TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO N.º 257/2026
DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DENUNCIADO: FORTE FUTEBOL CLUB/ES

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta pela Douta Procuradoria em face do **FORTE FUTEBOL CLUB/ES**, em razão da inclusão irregular do atleta não profissional **RAUL ADRIANO DE SOUZA SILLIS BATISTA**, inscrito sob o nº 827808, na partida realizada em 23 de outubro de 2026, às 19h00, contra a equipe Rio Branco A.C. SAF/ES, no Campo do MEC, localizado na cidade de Serra/ES, válida pelas quartas de final da Copa Espírito Santo Sub-17 – Não Profissional/2026.

Segundo a acusação, o referido atleta recebeu três cartões amarelos no decorrer da competição, nas seguintes partidas:

- 26/09/2026 – Forte Futebol Club/ES x Porto Vitória F.C./ES;
- 03/10/2026 – Forte Futebol Club/ES x RP Academy/ES;
- 18/10/2026 – Forte Futebol Club/ES x Rio Branco A.C. SAF/ES.

Em decorrência da terceira advertência, o atleta encontrava-se automaticamente suspenso para a partida subsequente realizada no dia 23/10/2023 contra a equipe do Rio Branco A.C. SAF, nos termos do artigo 20 do Regulamento Específico da competição.

Apesar disso, foi relacionado como titular, vestindo a camisa nº 07, e participou efetivamente da partida realizada em 23/10/2026, sendo substituído aos 33 minutos do segundo tempo.

O confronto terminou empatado pelo placar de **0 a 0**.

Diante dos fatos, a Procuradoria ofereceu denúncia com fundamento no artigo 214 do CBJD, requerendo a responsabilização da entidade de prática desportiva.

Com a denúncia foram acostados: súmulas das partidas, ficha cadastral do atleta de vínculo não profissional, regulamento da competição e informações prestadas pelo Departamento de Competições, por intermédio do Sr. Clério José Figueiredo, acerca da referida irregularidade.

Consta defesa escrita e não há certidão de antecedentes disciplinares na documentação disponibilizada.

É o relatório.

VOTO

I – DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

A entidade denunciada suscita preliminar de inépcia da denúncia, alegando que a Procuradoria formulou pedido genérico de condenação, sem especificar as penalidades pretendidas, o que, segundo sustenta, comprometeria o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 79 do CBJD, a denúncia deverá conter a descrição dos fatos, a qualificação do infrator e a indicação do dispositivo supostamente infringido.

No caso concreto, a peça acusatória individualiza suficientemente a conduta atribuída ao denunciado, identificando o atleta irregularmente escalado, as partidas em que recebeu os três cartões amarelos, a suspensão automática decorrente dessas advertências e a partida na qual ocorreu a inclusão irregular.

Além disso, a Procuradoria indicou expressamente o artigo 214 do CBJD como fundamento da imputação disciplinar, dispositivo que estabelece as sanções aplicáveis à infração.

Importa destacar que a imputação formulada com fundamento no artigo 214 do CBJD não se restringe à penalidade prevista em seu caput, abrangendo também as consequências jurídicas estabelecidas nos respectivos parágrafos, desde que presentes os pressupostos legais para sua incidência.

Nesse contexto, o § 4º do artigo 214 do CBJD prevê expressamente a exclusão da competição quando, em razão da forma de disputa, não for possível aplicar a penalidade de perda de pontos estabelecida no referido dispositivo.

Assim, a eventual aplicação da penalidade de exclusão não configura imputação de infração diversa daquela descrita na denúncia, tampouco ampliação dos fatos submetidos a julgamento, mas possível consequência jurídica do próprio tipo disciplinar expressamente indicado pela Procuradoria.

A definição da sanção cabível compete ao órgão julgador, observados os limites da imputação fática, as disposições do CBJD, os regulamentos aplicáveis e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Não se exige, portanto, que a Procuradoria individualize, no pedido final, todas as consequências sancionatórias legalmente previstas para a infração denunciada.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 35, parágrafo único, do Regulamento Geral de Competições da FES prevê a exclusão da entidade responsável pela escalação irregular de atleta em fase eliminatória, circunstância que torna pertinente o exame dessa consequência disciplinar no julgamento da infração prevista no artigo 214 do CBJD, sem prejuízo da necessária verificação dos requisitos estabelecidos em seu § 4º.

A ausência de individualização da penalidade pretendida no pedido final não compromete, por si só, a validade da denúncia, quando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 79 do CBJD.

O efetivo exercício do contraditório encontra-se demonstrado pela apresentação de defesa escrita, na qual a entidade impugnou a imputação e formulou pedidos específicos relativos à absolvição e à dosimetria das penalidades.

Dessa forma, inexistindo prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA**.

II – DO MÉRITO – DA MATERIALIDADE E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

O cerne da controvérsia consiste na inclusão de atleta sem condição regular de jogo, em razão do descumprimento de suspensão automática decorrente do acúmulo de três cartões amarelos.

A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelas súmulas oficiais das partidas realizadas em 26/09/2026, 03/10/2026 e 18/10/2026, nas quais o atleta Raul Adriano de Souza Sillis Batista recebeu advertências por cartão amarelo.

Conforme o artigo 20 do Regulamento Específico da competição, o atleta advertido com três cartões amarelos perde a condição de jogo para a partida oficial subsequente.

A regra regulamentar possui aplicação automática, não dependendo de decisão disciplinar específica para produzir seus efeitos.

No caso concreto, apesar do cumprimento da terceira advertência na partida de 18/10/2026, o atleta foi relacionado como titular e participou efetivamente do confronto realizado em 23/10/2026, contra o Rio Branco A.C. SAF/ES.

O artigo 214 do CBJD estabelece:

> **Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.**

A responsabilidade pela observância das condições regulares de jogo dos atletas compete à entidade de prática desportiva, à qual incumbe o controle das advertências e o cumprimento das suspensões regulamentares.

Assim, encontram-se demonstradas a materialidade e a responsabilidade da entidade denunciada pela infração prevista no artigo 214 do CBJD.

No tocante à sanção, o caput do artigo 214 do CBJD estabelece, como regra, a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, cumulada com multa. Seu § 4º, entretanto, dispõe que, não sendo possível aplicar a regra de perda de pontos em razão da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

A partida Forte Futebol Club/ES x Rio Branco A.C. SAF/ES, encerrada em 0 a 0, foi disputada nas quartas de final, em fase eliminatória de ida e volta. A questão determinante, portanto, não é apenas quantos pontos o clube obteve no empate, mas qual é a consequência disciplinar compatível com a forma de disputa e com o regime regulamentar aplicável à etapa.

O artigo 35, parágrafo único, do Regulamento Geral de Competições da FES para 2026, prevê expressamente que, na fase eliminatória (mata-mata), para fins de aplicação de pena pelo TJD/ES, não se considerará pontuação, devendo o clube responsável pela escalação irregular ser excluído da competição. O artigo 36 do mesmo RGC estabelece que as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD, independentemente das sanções de natureza regulamentar.

As disposições devem ser interpretadas em conjunto com o artigo 214, § 4º, do CBJD: a exclusão não constitui nova figura infracional criada pelo regulamento, mas sanção já contemplada pelo próprio Código para a hipótese em que a forma de disputa inviabiliza a aplicação da disciplina ordinária da perda de pontos. O RGC indica a consequência competitiva que a organizadora atribuiu às irregularidades ocorridas na fase eliminatória, enquanto o CBJD fornece a tipificação, o fundamento sancionatório e o rito de julgamento.

III – DA ALEGADA ALTERAÇÃO REGULAMENTAR, DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E DO ERRO ESCUSÁVEL

A defesa sustenta que o Forte Futebol Club/ES agiu de boa-fé, amparado na prática anteriormente adotada pela Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo quanto ao zeramento dos cartões amarelos entre as fases das competições.

Argumenta que a alteração introduzida no Regulamento Específico da Copa Espírito Santo Sub-17/2026 não teria sido objeto de comunicação específica aos clubes participantes, circunstância que justificaria o reconhecimento de erro escusável.

A tese defensiva, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que cada competição é disciplinada pelo respectivo regulamento específico, cuja observância constitui obrigação das entidades participantes.

A circunstância de competições anteriores estabelecerem o zeramento dos cartões amarelos não assegura a manutenção da mesma regra em edições posteriores.

Conforme a própria documentação invocada pela defesa, o Regulamento Específico da Copa Espírito Santo Sub-17/2026, publicado em 28/08/2026, passou a prever expressamente a continuidade da contagem dos cartões amarelos entre as fases.

A alteração regulamentar, portanto, não se apresenta como regra criada após a realização das partidas ou aplicada retroativamente.

A defesa sustenta a ausência de comunicação individualizada da mudança, mas não demonstra que a norma tenha sido instituída de maneira clandestina, posteriormente modificada ou aplicada em desconformidade com o regulamento vigente.

O dever de transparência da entidade organizadora deve ser observado, porém não se confunde necessariamente com a obrigação de encaminhar comunicação individualizada acerca de cada diferença existente entre regulamentos de competições distintas ou de temporadas anteriores.

Também não se mostra suficiente a alegação de que o clube possuía expectativa legítima de continuidade da regra adotada anteriormente.

A confiança legítima pressupõe comportamento objetivo da entidade organizadora capaz de induzir justificadamente o participante a acreditar na validade de determinada conduta.

No presente caso, a existência de regulamento específico publicado anteriormente à realização das partidas constitui elemento relevante para afastar a alegação de desconhecimento justificável da regra disciplinar.

Ressalte-se, ainda, que a alegada ausência de intenção de obter vantagem desportiva não descaracteriza, por si só, a infração prevista no artigo 214 do CBJD.

A norma visa preservar a regularidade da participação dos atletas, a igualdade de condições entre as equipes e a integridade da competição.

Dessa forma, ainda que não demonstrada intenção deliberada de descumprimento do regulamento, subsiste a responsabilidade da entidade pela inclusão do atleta irregularmente escalado.

Por essas razões, **AFASTO A TESE DE ERRO ESCUSÁVEL E A ALEGADA NULIDADE DA ALTERAÇÃO REGULAMENTAR**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA** e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva para **CONDENAR o FORTE FUTEBOL CLUB/ES**, pela infração prevista no artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

a) EXCLUSÃO DO FORTE FUTEBOL CLUB/ES DA COPA ESPÍRITO SANTO SUB-17/2026, com fundamento no artigo 214, § 4º, do CBJD, combinado com os artigos 35, parágrafo único, e 36 do Regulamento Geral de Competições da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo – RGC/FES 2026;

b) MULTA PECUNIÁRIA inicialmente fixada em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), reduzida pela metade, com fundamento no artigo 182 do CBJD, resultando na penalidade definitiva de **R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**.

Determino a manutenção do resultado da partida realizada em 23/10/2026, encerrada em 0 a 0, sem prejuízo das consequências disciplinares decorrentes da exclusão da entidade denunciada.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Departamento de Competições da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo para que adote as providências regulamentares cabíveis quanto à exclusão da entidade denunciada e aos efeitos sobre a continuidade da competição.

Vitória(ES), 09 de novembro de 2026.

Juliana Arivabene Guimarães
Auditora da 2ª Comissão Disciplinar